

BRASIL, UM ESTADO DEMOCRÁTICO E LAICO

Ary Alfredo Pereira Fortes¹

RESUMO

O presente estudo mostra que o Estado democrático e laico, em relação a Educação teve dois momentos distintos. Na primeira República, com a promulgação da Constituição Brasileira de 1891, o artigo 72, parágrafo 6º, menciona que “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”, isto significa que as aulas de religião foram excluídas das escolas públicas. Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934, reintroduz o Ensino Religioso como disciplina, de oferta obrigatória para as escolas públicas, mas de frequência facultativa, ministrado em horários normais, conforme a confissão religiosa do educando. Mostra a importância do Ensino Religioso como disciplina, na socialização do educando, que facilita a compreensão, o respeito e assimila os novos valores que diz respeito sobre a diversidade, seja de caráter religiosa, social, étnica, e etc... Mostra o respeito que os parlamentares que compõem o Congresso Nacional têm para com a disciplina Ensino Religioso, desde de 1934 até os nossos dias.

ABSTRACT

The present study shows that the democratic and secular State, in relation to education had two distinct moments. In the first Republic, with the promulgation of the Brazilian Constitution of 1891, article 72, paragraph 6, mentions that the teaching secular will be taught in public establishments, this means that the lessons of religion were excluded from public schools. With the promulgation of the Brazilian Constitution of 1934, reintroduces religious teaching as discipline, obligatory offer to public schools, but optional frequency, administered at normal times, according to the religious confession of the student. It shows the importance of religious teaching as discipline, in the socialization of student, which facilitates understanding, respect and assimilates the new values that pertains to diversity, whether religious, social, ethnic, and etc... It shows the respect that parliamentarians comprising the National Congress have for the discipline religious teaching, from 1934 to Until our days.

INTRODUÇÃO

Este artigo mostra os problemas e as vitórias do atual Ensino Religioso como disciplina, ocorridas no período republicano (1890-2017). Com a Proclamação da República, o Brasil passou a ser um Estado democrático e laico, quando da aprovação do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que determinou a separação entre o Estado e as Igrejas. No dia 9 de novembro de 1890, foi aprovado o Decreto nº 981, que aprovou em seu artigo 2º “a instrução primária, livre, gratuita e leiga, que será dada no

¹ Graduado em História, pela Universidade Santa Úrsula (1978), bacharel em Arquivologia, pela Universidade Federal Fluminense (1984), Especialista em Planejamento, Organização e Direção de Arquivos, pela Universidade Federal Fluminense (1987) e Mestre em Ciências das Religiões (2017).

Distrito Federal em escolas públicas nas categorias: 1ª escolas primárias do 1º grau e 2ª escolas primárias do 2º grau. Com aprovação deste Decreto as aulas de religião foram excluídas das escolas públicas. Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1891, no dia 24 de fevereiro de 1891, foram ratificados os assuntos aprovados no Decreto nº 119-A e no Decreto nº 981, passando a ser artigos constitucionais, os Art. 11, que oficializou a separação entre o Estado e as Igrejas e o Art. 72, parágrafo 6º que oficializou o ensino sendo leigo ou laico, que excluía de fato as aulas de religião dos estabelecimentos públicos. No dia 30 de abril de 1931, foi aprovado o Decreto nº 19.941, que reintroduz o Ensino Religioso como disciplina no currículo das escolas públicas. Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934, foi ratificado os assuntos aprovados no Decreto nº 19.941, que reintroduziu o Ensino Religioso como disciplina, conforme a redação contida no Art. 153, “o ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, [...]”. Quando foi sancionada a LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trouxe no artigo 33 a expressão “sem ônus para os cofres públicos”. No dia 22 de julho de 1997 foi sancionada a Lei nº 9.475, que alterou a redação do artigo 33, desta vez fora suprimida a expressão que causou inúmeros problemas.

Mostra a importância do Ensino Religioso como disciplina nas escolas públicas, sendo um espaço primordial e de grande importância na vida dos educandos, dos professores e dos técnicos, quando o tema a ser tratado é sobre diversidade, seja religiosa, étnica, social e outras, que possibilita o esclarecimento, a compreensão e o respeito, podendo ser a maioria ou a minoria.

1. BRASIL, UM ESTADO DEMOCRÁTICO E LAICO

Após o levante republicano, o Brasil tornara a mais nova República “República dos Estados Unidos do Brasil”, precisava aprovar alguns Decretos, para oficializar a Proclamação da República que se deu no dia 15 de novembro de 1889. O primeiro Decreto a ser aprovado, decretava a proclamação provisória da nova forma de governo que nascia tardiamente no Brasil. Os responsáveis pelo movimento republicano optaram

como exemplo, a República dos Estados Unidos da América. No Decreto nº 1 aprovado no dia 15 de novembro de 1889, podemos ver nos três primeiros artigos, a influência dos Estados Unidos da América, iniciando pela nomenclatura “República dos Estados Unidos do Brasil”:

Decreto nº 1

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º. Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da nação brasileira - a República Federativa.

Art. 2º. As províncias do Brazil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brazil.

Art. 3º. Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.²

Após a implantação da República dos Estados Unidos do Brasil, assumiu o Governo Provisório o Marechal Deodoro da Fonseca. Entre muitos outros Decretos aprovados durante a Primeira República, destacaremos os dois mais importantes que são: a) o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 que determinou a separação entre o Estado e as Igrejas. Com a aprovação deste Decreto, conquistou-se o direito à liberdade religiosa, quando as pessoas passam a ter o direito de escolher a sua religião, pois, a liberdade religiosa é um direito fundamental, estando assegurada pela Constituição Brasileira. O Brasil é um Estado democrático e laico por não possuir uma Igreja ou Religião oficial e sim, considerar todas as Religiões ou Igrejas sem distinções, por terem assegurados os direitos iguais para exercerem suas atividades religiosas. b) o Decreto nº 981, de 9 de novembro de 1890, que aprovou o Regulamento de Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal, também conhecida como a Reforma Educacional Benjamin Constant. O Art. 2º desta Reforma traz a seguinte redação: “Art. 2º A instrução primária, livre, gratuita e leiga, será dada no Distrito Federal em escolas públicas de duas categorias: 1ª escolas primárias do 1º grau e 2ª escolas primárias do 2º grau”. Com a aprovação desse Decreto, fica excluída das escolas públicas as aulas de religião, por serem as escolas a partir desse momento, escolas laicas ou leigas. Nas escolas laicas poderão estudar alunos de todas as confissões religiosas e aqueles que não professam nenhuma religião, por serem considerados e igualmente respeitados na sua

² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016.

condição de indivíduos em formação. No dia 24 de fevereiro de 1891, quando foi promulgada a Primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, trouxe em seu preâmbulo os seguintes dizeres: “Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”³. Foi oficializado através do Art. 11ª separação entre o Estado e as Igrejas, trazendo a seguinte redação: “É vedado aos Estados, como à União: 2º Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Este artigo constitucional ratificou o Decreto nº 119-A, que estabeleceu a separação entre o Estado e as Igrejas. No Art. 72, parágrafo 6º, foi ratificado o ensino laico ou leigo com a seguinte redação: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. Este artigo constitucional ratificou o Decreto nº 981.

A partir do momento que a Constituição Brasileira de 1891, ratificou em seu Art. 72, parágrafo 6º sendo o ensino leigo, essa decisão significou que as aulas religião foram excluídas do currículo dos estabelecimentos públicos. Conforme podemos ler no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1891 “Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, [...]”. A expressão usada no preâmbulo livre e democrática, isto significa que a intenção era excelente, mas a partir do momento, que os representantes, dito povo brasileiro exclui uma disciplina por ter assuntos pertinentes a religião, esses representantes rasgaram a Constituição Brasileira de 1891 na hora em que a promulgaram, por ter agido de forma arbitrária e quem age dessa forma não é um Regime Democrático e sim um Regime Totalitário. Benjamin Constant, quando ministro da Instrução, Correios e Telégrafos cometeu dois erros, quando aprovou o Decreto nº 981 referente a também conhecida Reforma Educacional Benjamin Constant, quando em seu artigo segundo, citava que a instrução primária devia ser livre, gratuita e leiga, isto quer dizer, foi excluída a disciplina que abordava temas religiosos, em outras palavras significa exclusão. O segundo erro foi permitir ratificar através do artigo 72, parágrafo 6º “sendo leigo o ensino”. Um Estado democrático como o Brasil, devia os representantes do povo brasileiro discordar por não ser um ato democrático.

³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016.

Após a aprovação do Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, que reintroduz o Ensino Religioso como disciplina nas Escolas Públicas, houve muitas reclamações por parte dos adeptos dos ideais positivistas. Sérgio R. A. Junqueira explica em seu livro “História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso”⁴, a justificativa do ministro da Educação Francisco Campos pela aprovação do Decreto nº 19.941/31 e explica qual foi o objetivo deste Decreto:

A introdução do Ensino Religioso nas escolas brasileiras, a partir de 1931, foi justificada pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, Francisco Campos com argumentos de caráter filosófico e pedagógico. Contudo, [...]: tratava-se de obter apoio da Igreja ao novo governo, oriundo da Revolução de 1930.⁵

Esse ato democrático demorou alguns anos, surgindo quando da promulgação da Constituição Brasileira de 1934, que ratificou o Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, e em seu corpo, o Art. 153 teve a seguinte redação: “O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, [...]”⁶. A democracia foi restaurada a princípio pela expressão “frequência facultativa”. Não se pode ditar regras ou impedir que o povo seja levado no cabresto e sim dar possibilidade a este povo de sentir-se livre, optando pela melhor educação. Sérgio R. A. Junqueira comenta sobre o que é educar:

Educar é ou deveria ser um processo democrático de descoberta e redescoberta do ser humano em comunidade, exigindo uma participação sempre mais consciente de todos. A história nos revela que não há neutralidade em educação, porque toda proposta educativa é subsidiada por aspectos que explicitam o tipo de ser humano e de sociedade em que se acredita. Desta forma, a educação supõe um processo de humanização, personalização e de aquisição de meios para a ação transformadora na sociedade.⁷

⁴ JUNQUEIRA, Sérgio R. Azevedo. História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso. Curitiba: IBPEX, 2008. 191 p.

⁵ JUNQUEIRA, 2008, p.54.

⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016.

⁷ JUNQUEIRA, Sérgio R. A. O Ensino Religioso no Brasil: Estudo do seu processo de escolarização. EDUCERE – Revista de Educação. Paraná, v. 01, n. 02, 16 p. 2001. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/?journal=educere&page=article&op=view&path%5B%5D=821&path%5B%5D=718>>. Acesso: 14 set. 2016.

Outra autora, Marília de F. N. Domingos em seu artigo “Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância”⁸, descreve afirmando que a laicidade não exclui, inclusive o Ensino Religioso, como veremos a seguir: “A laicidade não exclui, no entanto, as religiões e as suas manifestações públicas, nem o ensino religioso, muito menos deve interferir nas convicções pessoais daqueles que optam por não professar nenhuma religião”.⁹

A disciplina Ensino Religioso é um componente curricular de tamanha importância na formação integral do educando. O projeto educativo da escola que envolve a interdisciplinaridade, requer o envolvimento da escola, integrando as disciplinas do currículo escolar, como objetivo de superar as visões fragmentadas. O projeto interdisciplinar, faz com que os educadores possam interagir com os educandos, dando condições para que os mesmos possam ampliar os seus conhecimentos. Sérgio R. A. Junqueira em seu livro “O Processo de Escolarização do Ensino Religioso no Brasil”¹⁰, explica que o Ensino Religioso deve fazer parte da Interdisciplinaridade do currículo escolar:

O Ensino Religioso deve fazer parte do currículo escolar de forma interdisciplinar, visando à educação integral do aluno, à formação de valores fundamentais, através da busca do transcendente e da descoberta do sentido mais profundo da existência humana, levando em conta a visão religiosa do educando.¹¹

O Ser social é um ser que não sabe viver isolado, precisando sempre interagir com outras pessoas, sabendo respeitar o direito dos outros cidadãos, mesmo na adversidade. A escola é o principal lugar para que o educando possa compreender a importância da diversidade, por ser um universo complexo, onde as pessoas que atuam, sejam elas: educandos, docentes e técnicos, compartilham diariamente da adversidade. Essa vivência diária, serve como experiência para compreender o quão é importante saber reconhecer, respeitar e conviver democraticamente com a minoria, aceitando os princípios fundamentais do Estado Brasileiro, presentes na Constituição Brasileira de

⁸ DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. REVER – Revista de Estudos da Religião. São Paulo, setembro 2009, p. 45-70, 2009. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2016.

⁹ DOMINGOS, 2009, p. 51.

¹⁰ JUNQUEIRA, Sérgio R. A. O Processo de Escolarização do Ensino Religioso no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. 160 p.

¹¹ JUNQUEIRA, 2002, p. 104.

1988, atualmente em vigor, conhecida como Constituição Cidadã. Na Constituição Brasileira de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, em seu Art. 5º, o qual se refere aos Direitos e Garantias Fundamentais, dentre os direitos mencionados na atual Carta Magna, mencionaremos aqueles que tiverem relação com a Liberdade Religiosa, que são: VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos na forma da lei, a proteção dos locais aos cultos e suas liturgias; VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; e VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Outro artigo constitucional que pela primeira vez foi incorporado no corpo da Constituição Brasileira de 1988, é o Art. 6º que se refere aos Direitos Sociais, trazendo a seguinte redação: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.¹² Todos os Direitos Sociais contidos na Constituição Brasileira de 1988, são importantes e fundamentais na vida social do Ser humano, mas o mais importante de todos esses direitos é a Educação, pois sem ela seria um verdadeiro caos social. A Educação é importante na formação do educando, por ser um dos pilares para o desenvolvimento, organização, progresso em diversas áreas e o mais importante na preparação de Ser humano, para no futuro ser honrado, digno, fraterno, social, cultural, irmanado, mas nunca submisso, patriota, e nacionalista com espírito democrático e laico, respeitando a diversidade, como devem ser os habitantes daquele Estado.

2. A ESCOLA COMO REDUTO DA SOCIALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA

A escola é um templo onde se pratica e cultiva uma arte, uma ciência, na qual podemos denominar Educação, onde o educando diariamente busca através da aprendizagem o crescimento humano, cultural, ético e profissional que dignifica o verdadeiro sentido de cidadania. O Estado precisa que as pessoas que o habitam,

¹² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016.

possam se qualificar para auxiliar no desenvolvimento, no progresso e na pesquisa de uma jovem Nação democrática.

A escola é importante na socialização do educando pelo fato de construir uma identidade, ao adquirirem os princípios éticos e morais que serão utilizados diariamente na sociedade. A escola é primordial na socialização do educando, pelo fato de haver naquele universo uma grande gama de diversidade.

Lizete Carmen Viesser em seu livro “Um Paradigma Didático para o Ensino Religioso”¹³, para que possamos entender o que é a didática, a mesma conceitua ensinar sendo: “[...], ensinar é um ato pedagógico e a parte da Pedagogia que se ocupa desse processo é a didática”.¹⁴

Para isso acontecer, é necessário que o professor ao preparar a aula, possa preparar as aulas teóricas e práticas. Não podemos esquecer, que existem várias ferramentas que podem ser usadas para motivar o alunato durante as aulas, quando a escola dispor. O Portal da Educação cita como exemplos as seguintes ferramentas que devem ser usadas pelo professor quando a escola dispor:

- Quadro Negro, ou branco / Giz, ou canetão / Apagador;
- Textos manuais;
- Televisão;
- Aparelho de Som;
- Aparelho DVD;
- Filmes em DVD.
- Filmadora (caso necessite realizar algumas gravações);
- Máquina Fotográfica Digital;
- Computador com projetor;
- Instrumentos didáticos conforme a disciplina (de química – tubos de ensaio, biologia – microscópio entre outros ...).¹⁵

O professor deve saber transmitir aos educandos, os conhecimentos da disciplina, que será ministrada. Através da didática, a aula se torna mais satisfatória junto aos educandos. O dever do professor é edificar o alunato, quando transferir os seus conhecimentos, respondendo quando for indagado sobre o assunto que está sendo

¹³ VIESSER, Lizete Carmem. Um paradigma didático para o Ensino Religioso. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. 72 p. (Coleção Ensino Religioso Escolar – Série Fundamentos, 3)

¹⁴ VIESSER, 1994, p. 13.

¹⁵ PORTAL EDUCAÇÃO. Exemplos de recursos didáticos. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/pedagogia/artigos/53020/exemplos-de-recursos-didaticos>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

abordado ou, incluir uma abordagem pertinente ou não ao assunto, com a finalidade de facilitar a assimilação por parte do alunato.

O professor que leciona a disciplina Ensino Religioso, deve preparar a aula com objetivo de fazer com que os educandos tenham motivação, por ser uma disciplina teórica. A princípio, essas aulas mesmo sendo teóricas, podem ser interessantes para o alunato, mas com o tempo, e tendo como o público alvo crianças de 6 a 14 anos de idade, pode não atrair mais os educandos, que preferem participar ou interagir com o professor na sala de aula. O professor criativo pode deixar a aula mais interessante, quando faz uso de certas ferramentas, como a exibição de filmes que servirá para ilustrar a aula que fora ministrada anteriormente, fazer debates dividindo a turma em grupos, para que possa avaliar o quanto os educandos conseguiram assimilar as informações que foram transmitidas pelo professor ou, se o professor precisará modificar a metodologia que está sendo aplicada, para que os educandos possam assimilar com maior facilidade o conteúdo ministrado.

É importante que o professor nunca esqueça de informar aos educandos, que os mesmos não devem decorar a matéria e sim aprender. Decorar não é aprender! Quando assimilamos ou aprendemos o conteúdo da matéria, a informação fica gravada e armazenada no subconsciente e toda vez que precisarmos dessa informação, o subconsciente fará a pessoa se lembrar do que aprendemos. Essas informações que foram armazenadas jamais serão esquecidas, por não ter sido decoradas e sim aprendidas, por isso é importante a aprendizagem na vida do educando.

O professor do Ensino Fundamental devia começar a orientar os educandos para quando os mesmos chegarem na graduação, não terem dificuldade para fazer as anotações dadas na sala de aula pelos professores. No Ensino Fundamental, os educandos têm livros e anotações no quadro para copiarem e depois estudarem. No Ensino Médio o mesmo deve ocorrer com pequenas alterações. No Ensino Superior é completamente diferente, os docentes de cada disciplina possuem a sua bibliografia e dependendo do curso terão muitos trabalhos intelectuais que também servirão de avaliações, como por exemplo: fichamentos de textos e livros, seminários nas salas de aula, provas, trabalhos em grupos e etc.. Durante as aulas, os docentes preferem explicar oralmente a matéria do que escrevê-la no quadro, podendo usar a transparência. Cabe ao educando discernir o que é importante para o seu aprendizado, anotando e de

preferência, escolher um livro da referência bibliográfica que lhe sirva de base para a complementação e a compreensão do conteúdo que facilite o seu aprendizado.

Quanto a formação dos docentes para atuar na Educação Básica, que compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, sofreu a alteração em seu artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, pela aprovação da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, aprovada com a seguinte redação:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.¹⁶

3. O ENSINO RELIGIOSO NA LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL Nº 9394/ 96 E O ART. 210 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Quando foi sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, no dia 20 de dezembro de 1996, o Art. 33, que se refere ao Ensino Religioso como disciplina no currículo das escolas públicas, trazia a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

A expressão contida no Art. 33 “sem ônus para os cofres públicos”, causou muitos problemas. Sérgio R. A. Junqueira tenta explicar o quanto essa expressão prejudicava o Ensino Religioso como disciplina escolar:

¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 05 mai. 2017.

Como consequência, essa disciplina recebia um tratamento diferenciado, pois seria ministrada “sem ônus para os cofres públicos”, termo esse assim descrito nessa lei. Ainda descartava qualquer possibilidade de uma compreensão pedagógica e apoiava uma concepção de catequização e não de uma disciplina escolar.¹⁷

Lurdes Caron e Equipe do GRERE¹⁸ explica que houve uma grande mobilização nacional para suprimir a expressão “sem ônus para os cofres públicos”, que fora introduzida no substitutivo do Senador Darcy Ribeiro, em fevereiro de 1996:

Atuaram imediatamente para tal finalidade: a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Associação dos Professores de Ensino Religioso do Distrito Federal (ASPER), o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, a partir da carta aberta de 26 de março de 1996, elaborada na 1ª Sessão.¹⁹

Na Assembléia Geral dos Bispos do Brasil realizada em Itaiçi, município de Indaiatuba, São Paulo, em maio de 1996, foi elaborado um documento assinado primeiramente pela Presidência da CNBB e depois pelos Bispos do Brasil e encaminhado a todos os deputados federais, solicitando apoio para excluir a expressão “sem ônus para os cofres públicos”, o que não aconteceu.

Maria L. de A. Aranha em seu livro “História da Educação: Geral e Brasil²⁰”, tece comentários sobre o Art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96:

Quanto ao ensino religioso nas escolas públicas, também houve pressão para a inserção no currículo, o que foi consentido no Art. 33, mas com a ressalva da matrícula facultativa, sem ônus para os cofres públicos e de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou responsáveis.²¹

A inserção da disciplina Ensino Religioso no currículo das Escolas Públicas, mesmo sendo de matrícula facultativa, é importante por dar oportunidade tanto aos responsáveis quanto aos alunos, terem a opção de optar por cursar ou não esta disciplina que é considerada importante para o desenvolvimento do aluno. Contrariando a vontade dos adeptos do laicismo. Sérgio R. A. Junqueira explica como as aulas seriam ministradas pelos professores quando em caráter confessional e interconfessional:

¹⁷ JUNQUEIRA, 2008, p. 61.

¹⁸ CARON, Lurdes (Org.) e Equipe do GRERE. O ensino religioso na nova LDB: Histórico, exigências, documentário. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998. 88 p.

¹⁹ CARON, 1998, p. 19.

²⁰ ARANHA, Maria L. de Arruda. História da Educação e da Pedagogia Geral e do Brasil. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Moderna, 2006. 384 p.

²¹ ARANHA, 2006, p. 325.

O Ensino Religioso foi considerado confessional quando ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno ou responsável, portanto professores e orientadores seriam preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, enquanto interconfessional seria ministrado por professores indicados por mais de uma entidade religiosa, após entrarem em acordo entre si, e eles seriam os responsáveis pela elaboração e pelo desenvolvimento do respectivo programa.²²

Neste período de 20 de dezembro de 1996 até o dia 17 de junho de 1997, houve, muitos debates e no final da tarde do dia 17 de junho de 1997, o substitutivo do relator, Deputado Padre Roque Zimmermann fora votado e aprovado na Câmara dos Deputados e depois no Senado Federal. No dia 22 de Julho de 1997, foi sancionada a Lei nº 9.475, e publicada no Diário Oficial da União, que dá nova redação do Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a ter a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do ensino religioso.²³

Sérgio R. A. Junqueira comenta em seu livro “História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso”, com aprovação da LDB nº 9.475/97, o legislativo a considerou como parte da formação básica do cidadão:

O Ensino Religioso foi considerado, no legislativo, como parte integrante da formação básica do cidadão, assumida pelo sistema educacional no campo da organização dos conteúdos do componente curricular. Houve a definição das normas para habilitação e admissão dos professores da disciplina, com nova significação na estruturação dessa área do conhecimento. A mudança, por sua vez, foi realizada em sintonia com a Constituição no que diz respeito à diversidade cultural

²² JUNQUEIRA, 2008. 61 p.

²³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.475, de 22

de julho de 1997. Dá nova redação ao art.33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece

as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 05 mai. 2017.

e religiosa do Brasil, vedando qualquer tipo de proselitismo. Entretanto, mesmo fazendo parte da educação básica do cidadão, o Ensino Religioso é uma disciplina de matrícula facultativa, cuja participação depende da escolha do aluno ou de seu responsável.²⁴

No dia 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal de 1988²⁵. O Art. 210 se refere ao Ensino Religioso como disciplina e em sua redação é mencionado que são fixados os conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental e neste caso o Ensino Religioso como disciplina não faz parte dos conteúdos mínimos pelo fato dessa disciplina ser de frequência facultativa, o que significa, para o educando se formar, basta cursar todas as disciplinas, menos a disciplina Ensino Religioso. O Art. 210, § 1º, oficializa o Ensino Religioso como disciplina, mas de matrícula facultativa, por ser um artigo constitucional. Eis a redação do Art. 210:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. § 2º o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.²⁶

Durante a pesquisa, foram encontrados três textos que teciam comentários sobre o Art. 210 da Constituição Brasileira de 1988. Cada autor tece comentários críticos em relação ao artigo que aborda sobre o Ensino religioso como disciplina. Com o intuito de engrandecer a pesquisa destacaremos os comentários dos respectivos autores:

Nelson Piletti e Claudino Piletti criticam em seu livro “História da Educação”²⁷, o Art. 210 da Constituição Brasileira de 1988:

Digna de nota, sem dúvida, é a persistência do ensino religioso, apesar de todas as manifestações contrárias, desde a sua volta na Constituição de 1934, e favoráveis ao ensino laico nas escolas públicas. Quanto à língua utilizada no ensino fundamental, louve-se a permissão para as comunidades indígenas possam aprender em suas línguas maternas, sem excluir, contudo, a língua portuguesa.²⁸

²⁴ JUNQUEIRA, 2008. p. 119-120.

²⁵ BRASIL. Constituição Brasileira de 1988. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 2012. 192 p. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 7, 1988)

²⁶ BRASIL, 2012, p. 151. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 7, 1988).

²⁷ PILETTI, Nelson; PILETTI, Claudino. História da Educação. São Paulo: Editora Ática, 2008. 240 p

²⁸ PILETTI, 2008. p. 220.

Marília De Franceschi Neto Domingos comenta em seu artigo “Ensino Religioso, Estado laico: uma lição de tolerância”, sobre o fato do Ensino Religioso ser uma matéria constitucional, que não beneficiou a disciplina:

A própria ideia de um ensino religioso é associada a uma imposição ao meio escolar, oriunda mais de preocupações político-religiosas do que verdadeiramente de uma formação integral e integradora dos educandos. Junte-se a isso a preocupação sobre o modo como se ministrará esse Ensino Religioso em um país de inúmeras formações, bases culturais ou religiosas, enfim, em um país de pluralidades, onde qualquer fenômeno adquire proporções equiparáveis às de um continente.²⁹

Sérgio R. A. Junqueira comenta em seu livro “História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso”, sobre o Art. 210 da Constituição Federal de 1988:

Como é possível perceber nas Constituições da República brasileira em que o Ensino Religioso está presente, o texto apresenta a característica de ser matrícula facultativa especialmente para o aluno, exatamente pelo fato de que o aspecto religioso é sempre questionável no processo de escolarização deste país. Mesmo sendo considerada disciplina dos horários normais das escolas públicas, é notório que os estados da federação interpretem essa orientação de formas diferenciadas.³⁰

É importante para o educando cursar o Ensino Religioso como disciplina, porque será através dessa disciplina que o mesmo, irá aprender a respeitar e ter tolerância com todos aqueles educandos, professores e funcionários das escolas públicas que professam outras religiões, pois, quando Jesus esteve entre nós, sempre frisava “o meu reino, não é o daqui, é o Reino dos Céus”, ele queria nos ensinar que deveríamos escolher a nossa religião, mas nunca esquecer do Filho de Deus, pelo fato de ser Uno e representar todas as religiões, porque todas as pessoas nunca esquecem de Jesus, o Filho de Deus.

O Ensino Religioso deve tentar esclarecer para mudar as mentalidades dos alunos, professores e funcionários das escolas públicas sobre a diversidade religiosa, que se encontra no universo de cada escola. Não podemos permitir que as pessoas possam se ofender, agredir e se tornar violenta por causa de preconceitos sobre a religião, a etnia, a classe social e outras formas de preconceitos, afinal somos seres humanos, mesmo que, para a Ciência somos os seres mais inteligentes, será que é verdade? Seres inteligentes não brigam, não agredem e não ofendem, um outro ser

²⁹ DOMINGOS, 2009, p. 60.

³⁰ JUNQUEIRA, 2008, p. 56

humano e sim, respeita a diversidade daquela pessoa, podendo ser a maioria ou a minoria, mas tem que respeitar um ao outro.

A sorte do Ensino Religioso como disciplina é ter no Congresso Nacional representantes do povo que tem um carinho todo especial para com essa disciplina, e sendo assim, desde a Constituição de 1934 até os nossos dias, se faz presente na Constituição Brasileira de 1988 que continua em vigor e nas de Diretrizes e Bases da Educação Nacional se faz presente, mas com a matrícula facultativa, para respeitar a separação entre o Estado e as Igrejas. Infelizmente a nossa política educacional, continua cometendo erros e equívocos, quando no Art. 33 da LDB nº 9.394/96 que já possui a nova redação aprovada na LDB 9.475/97, em seu parágrafo segundo está escrito: “os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para definição dos conteúdos do ensino religioso”. Como fica o Art. 19, É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e seu inciso I que diz: “I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Só nos resta esperarmos para saber quando e qual será o procedimento do Congresso Nacional sobre o parágrafo segundo da nova redação do Art. 33 da LDB nº 9.394/96. Em relação aos educandos atuais, podemos afirmar que só dependem dos pais ou dos responsáveis matriculá-los para cursar a disciplina Ensino Religioso, que nos dias de hoje é uma disciplina democrática, por ser optativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil por ser uma Pátria religiosa, pluralista e democrática, onde os religiosos e os políticos de uma crença, interagem com religiosos e políticos de outras crenças, acabam achando normal essa relação e muitas vezes esquecem que o Brasil é um país laico. Este país que exatamente a 127 anos tornou-se uma República democrática, até a presente data podemos assegurar que isto é de fato uma verdadeira democracia com todas as letras, pelo fato de assimilar todas as decisões tomadas pelos parlamentares (políticos e religiosos), sejam essas decisões certas ou erradas. Uma coisa é certa, temos a liberdade de escolher a nossa Religião, temos a liberdade de optarmos

por cursar o Ensino Religioso como disciplina nas escolas públicas e temos assegurado pela Constituição Brasileira em vigor (1988) os Direitos e Garantias Fundamentais. O Brasil é e sempre será um Estado Democrático e Laico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICA

ARANHA, Maria L. de Arruda. **História da Educação e da Pedagogia Geral e do Brasil**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Moderna, 2006. 384 p.

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1988**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 2012. 192 p. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 7, 1988)

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016.

_____. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm>. Acesso em: 07 nov. 2016.

_____. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 05 mai. 2017.

_____. **Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997**. Dá nova redação ao art.33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 05 mai. 2017.

CARON, Lurdes (Org.) e Equipe do GRERE. **O Ensino Religioso na Nova LDB: Histórico, exigências, documentário**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998. 88 p.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. **Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância**. REVER – Revista de Estudos da Religião. São Paulo, setembro

2009, p. 45-70, 2009. Disponível em:
<http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2016.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **História, Legislação e Fundamentos do Ensino Religioso**. Curitiba, PR: Editora IBPEX, 2008. 191 p.

_____. **O Ensino Religioso no Brasil: Estudo do seu processo de escolarização**. EDUCERE – Revista de Educação. Paraná, v. 01, n. 02, 16 p. 2001. Disponível em:
<<http://revistas.unipar.br/?journal=educere&page=article&op=view&path%5B%5D=821&path%5B%5D=718>>. Acesso: 14 set. 2016.

_____. **O Processo de Escolarização do Ensino Religioso no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. 160 p.

PILETTI, Nelson; PILETTI, Claudino. **História da Educação**. São Paulo: Editora Ática, 2008. 240 p

PORTAL EDUCAÇÃO. **Exemplos de recursos didáticos**. Disponível em:
<<https://www.portaleducacao.com.br/pedagogia/artigos/53020/exemplos-de-recursos-didaticos>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

VIESSER, Lizete Carmem. **Um paradigma didático para o Ensino Religioso**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. 72 p. (Coleção Ensino Religioso Escolar – Série Fundamentos, 3).